

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Ref.: Tomada de Preços nº 2/2023-008

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.342.268/0001-50, sito à Rua da Assembléia, nº 170, Maracangalha, CEP 66.110-190, Belém-PA, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 e item 11.2.3 do Edital, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **A & C NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo nº 83.354.670/0001-33, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 19 de setembro de 2023.

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA

CNPJ: 07.342.268/0001-50

Jorge Manoel Coutinho Ferreira

RG: 1837804 SSP/PA – CPF: 394.401.762-53

Representante Legal

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Razões das Contrarrazões ao Recurso Administrativo**Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista**

Ref.: Tomada de Preços nº 2/2023-008

Emitente Julgador,

I. Fatos

Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2/2023-008 realizada pela Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista - PA que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PARÁ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia 01 de setembro de 2023, foi realizada a sessão pública para análise dos lances e propostas. A empresa STYLUS foi declarada habilitada, contudo a empresa Recorrente insurgiu contra a decisão de habilitação alegando que a empresa STYLUS CONSTRUÇÃO não possuía todos os CNAE necessários para o gerenciamento e execução do objeto do processo, em específico, não possuir o CNAE nº 43.99-1-01 que se refere a "ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS", necessário para empresas que vão gerenciar e executar o objeto do processo.

Em que pese as alegações da empresa Recorrente, estas não merecem prosperar, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passamos a apresentar.

II. Mérito**(i) Da manutenção da decisão de Habilitação – Exigência ilegal de CNAE específico**

A Empresa Recorrente alega que a empresa STYLUS deva ser desabilitada do certame por não possuir todos os CNAE necessários para o gerenciamento e execução do objeto do processo, em específico, não possuir o CNAE nº 43.99-1-01 que se refere a "ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS", necessário para empresas que vão gerenciar e executar o objeto do processo.

Ocorre que tal exigência é ilegal e afronta o princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

A propósito, a Lei 8.666/93 não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Assim, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídicos impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Portanto, correto foi o entendimento do Pregoeiro em considerar a empresa STYLUS Recorrente HABILITADA, **devendo os pedidos da empresa Requerente serem considerados descabidos e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

Ante o exposto requer:

III. Pedidos

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 2/2023-08, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e **declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **A & C NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, por ausência de fundamentação legal, fática ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela CPL.

b) Isto posto, requer-se **seja mantida a decisão** que houve por bem declarar a Recorrida Habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 6º, do art. 45, da Lei Federal nº 12.462/11.

d) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

e) Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe facultam o edital e o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA HABILITADA**;

STYLUS

CONSTRUÇÕES

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 19 de setembro de 2023.

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA

CNPJ: 07.342.268/0001-50

Jorge Manoel Coutinho Ferreira

RG: 1837804 SSP/PA – CPF: 394.401.762-53

Representante Legal

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005